



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.006257-5
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
Advogado (a): Dr. Hélio Gueiros Neto – OAB/PA nº 15.265 e outro
AGRAVADO (A): FRANCISCO TORRES NETO, representado por Marília Garces Padilha
Advogado (a): Dra. Manuela Oliveira dos Anjos – OAB/PA nº 9.200 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – FORNECIMENTO DE PRÓTESE – TUTELA DEFERIDA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE POR TRATAR-SE DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA.

1 – A agravante é concessionária de serviços de transporte público, e conforme consta nos autos um de seus veículos foi envolvido no acidente que causou a perda do membro esquerdo inferior do agravado.

2- A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

3 – A agravante não comprovou em nenhum momento que o dano ocorreria em virtude de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

4– Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo, no mais, a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **14 de setembro de 2015.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03516709-90
Processo Nº: 0059347-16.2013.8.14.0301



0059347-16.2013.8.14.0301



2015.03516709-90

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo/ativo** interposto por **Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda.** contra decisão do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 82-86) que, nos autos da Ação de Indenização por danos materiais, morais e estéticos com pedido de tutela antecipada proposta por **Francisco Torres Neto** representado por Marília Graces Padilha - Processo nº 0059347-16.2013.814.0301, concedeu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

A Agravante aduz, em suas razões (fls. 02-09), que merece ser cassada a liminar concedida, pois não se vislumbra, na inicial e no pedido, o preenchimento dos pressupostos exigidos por lei, em que pesem os documentos juntados pelo Agravado/Autor.

Requer seja concedido o efeito suspensivo.

Junta documentos às fls. 10-88.

Em decisão, às fls.91-91 e verso, atribuí o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 94-107, na qual a Agravada afirma que as provas encontram-se no bojo do processo, conforme inúmeros documentos médicos apresentados, que comprovam a veracidade dos fatos. Alega que o recurso nada mais representa que a postergação do ônus da empresa ré, que sabe de suas responsabilidades e delas quer fugir, ou protelar.

Assegura que os danos financeiros poderão ser repostos futuramente, através de uma ação regressiva, porém, em hipótese nenhuma, as perdas que estão sendo suportadas, a cada dia, pelo adolescente agravado serão ressarcidas. Por fim, pugna pelo acolhimento das contrarrazões e desprovimento do presente recurso.

As informações foram prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 110.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03516709-90
Processo Nº: 0059347-16.2013.8.14.0301



0059347-16.2013.8.14.0301



2015.03516709-90



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, cujo excertos transcrevo *in verbis* (fl. 85-86):

(...)

Diante de tais fundamentos, e da documentação carreada aos autos, em sede de cognição sumária, encontram-se provas que trazem indícios da culpa da empresa Requerida pelo acidente e dos danos causados ao requerente, bem como o incremento de despesas suportadas pela vítima, em razão do evento danoso, e em respeito aos valores inestimáveis da vida e da saúde, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requestada, na forma dos arts. 273 e 461, do CPC, a fim de concedê-la para determinar ao Requerido que forneça a prótese especificada, conforme documento de fls. 32 dos autos.

Isto posto, evidenciando-se a urgência do provimento jurisdicional solicitado, CONCEDO liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Requerido forneça prótese para uso do autor, conforme orçamento em anexo (fls. 32), no prazo de dez dias a

contar de sua intimação, sob pena de multa cominatória diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) sendo o limite de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do Requerente, no caso de descumprimento deste provimento judicial.

Após, cite-se o requerido para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, conforme determina o art. 319 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, na forma da lei.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e de intimação para cumprimento de liminar. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (...)

Nesse passo, a análise deste recurso será restrita à aferição acerca da presença ou não dos requisitos que autorizam o deferimento da medida antecipatória, visto que as restrições cognitivas do agravo de instrumento não permitem uma análise aprofundada e final sobre o mérito da ação que tramita no juízo *a quo*, evitando-se a realização de um pré-julgamento incorreto, por consequência a supressão de uma instância de jurisdição.



O agravante alega que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela, que a simples juntada de documentos não são suficientes para dar suporte a essa antecipação, visto que encontra-se pendente a apuração de responsabilidades, e que se faz necessária a observância do contraditório e ampla defesa.

Sabe-se que a outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos genéricos de natureza probatória, a apresentação de prova inequívoca, através da qual o magistrado se convença da verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador, refere-se ao juízo de convencimento, embasado em indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo o quadro fático apresentado pela parte que pleiteia a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência do direito subjetivo material invocado. **Já a prova inequívoca é aquela** que, no momento de sua análise, permite, por si só, um juízo de presunção, probabilidade, que os fatos alegados são certos e verdadeiros.

Pois bem. Extrai-se dos autos **a existência do evento danoso**, conforme relato do policial militar Raimundo Damião da Silva Porfírio no boletim de ocorrência às fls.40, onde relata que em 9/8/2012, encontrava-se em ronda, quando foi comunicado sobre o acidente de trânsito, no qual o agravado fora vitimado pelo ônibus de placa JUM-1132, pertencente à empresa Nova Marambaia, conduzido pelo motorista Valdeni da Costa Santos.

O agravado foi atendido pelo SAMU e conduzido ao Hospital Metropolitano, onde foi submetido à cirurgia de amputação de seu membro esquerdo inferior(fl. 43-45).

Em 12/3/2013 submeteu-se a exame de corpo de delito (fls.50-51), no qual se constatou a amputação da perna esquerda, com sequelas permanentes decorrentes de patologia de CID: S88.

Nessa senda, noto pelos documentos juntados aos autos, a presença do **nexo causal** entre o evento danoso e a amputação sofrida pelo agravado.



A responsabilidade Civil é refutada pelo agravante, suscitando que o simples pedido com a juntada de documentos não são suficientes para dar suporte à antecipação de tutela, e que os documentos colacionados aos autos não comprovam a sua culpabilidade.

Ora, o agravante restringe-se a alegar a impossibilidade de conceder a Tutela, porém em nenhum momento colaciona aos autos provas que desconstituam as afirmações do agravado, quanto ao motivo do dano sofrido.

Segundo lições do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. **Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.** Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (*In* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421). Grifo nosso

Ademais, além de não ter se desincumbido do que preceitua o art.333, II do CPC, visto não ter comprovado que não dera causa ao dano sofrido pelo agravado, não demonstrou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, tampouco contestou a afirmação que o agravado tenha sido vitimado pelo ônibus de sua frota.

Lado outro, há que se considerar que a agravante é concessionária de serviço de transporte público, logo a sua responsabilidade é objetiva. Conforme o determinado no art.37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, só podendo ser elidido de tal ônus, se comprovar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorrera no presente caso.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TJ/RS:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE E CICLISTA. FRATURA EXPOSTA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA.



AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NA BICICLETA. IRRELEVÂNCIA. LESÕES CORPORAIS E PSICOLÓGICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORAL ANTERIOR. PENSIONAMENTO DEVIDO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. **1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, É OBJETIVA EM RELAÇÃO A PREJUÍZOS OCACIONADOS A TERCEIROS USUÁRIOS OU NÃO DO SERVIÇO (CF, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186, 927, 932, III E 942), SENDO DESNECESSÁRIO PERQUIRIR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CULPA. BASTA A PROVA DO FATO LESIVO (AÇÃO/OMISSÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO), DA OCORRÊNCIA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE ELAS, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO. 2. NO PARTICULAR, DEMONSTRADO O EVENTO DANOSO ATRELADO À EMPRESA DE TRANSPORTE E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO AUTOR, O QUAL, NA CONDUÇÃO DE SUA BICICLETA, VEIO A SER ABALROADO EM SUA LATERAL ESQUERDA POR ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DAQUELA, SOFRENDO FRATURA EXPOSTA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO (PERNA DIREITA), COM PERDA DE TECIDO ÓSSEO, MÚSCULO E PELÉ, O DEVER DE INDENIZAR É CONSEQUÊNCIA LÓGICA. REGISTRE-SE QUE NO LOCAL DO ACIDENTE NÃO EXISTIA CICLOVIA, MOTIVO PELO QUAL O AUTOR TRANSITAVA PRÓXIMO AO MEIO-FIO, NO MESMO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO, ATENDENDO, ASSIM, AO DISPOSTO NO ART. 58 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). E MAIS: QUE O VEÍCULO DA RÉ NÃO ESTAVA EM PROCESSO DE DESACELERAÇÃO COM O OBJETIVO DE PARAR NO PONTO DE ÔNIBUS, O QUE SOMENTE VEIO A OCORRER APÓS A COLISÃO. 3. É ATRIBUIÇÃO DO CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR GUARDAR A DISTÂNCIA LATERAL DE UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS AO PASSAR OU ULTRAPASSAR BICICLETA (CTB, ART. 201), INCLUSIVE REDUZINDO A VELOCIDADE DE FORMA COMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DO TRÂNSITO (CTB, ART. 220, XIII). 4. O FATO DE A BICICLETA NÃO SE ENCONTRAR COM OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS INSERTOS NO ART. 105 DO CTB (CAMPAINHA, SINALIZAÇÃO ETC.) NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO CAUSADO AO AUTOR, MORMENTE PORQUE, NA OCASIÃO, AS CONDIÇÕES DE TEMPO ERAM BOAS, A PISTA ESTAVA LIVRE E NÃO HAVIA NENHUM OBSTÁCULO QUE ATRAPALHASSE A VISÃO DO MOTORISTA, CONFORME PROVA ORAL PRODUZIDA. 5. HÁ HIPÓTESES EXCLUDENTES OU CAPAZES DE AMENIZAR A RESPONSABILIDADE CIVIL, DENTRE ELAS A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRENTE. NÃO SE DESINCUMBINDO A RÉ QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DESSE FATO EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO**



(CPC, ART. 333, II), PREPONDERA A SUA RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. 6. O DANO MORAL RELACIONA-SE DIRETAMENTE COM OS PREJUÍZOS OCASIONADOS A DIREITOS DA PERSONALIDADE (HONRA, IMAGEM, INTEGRIDADE PSICOLÓGICA, ETC.). A VIOLAÇÃO DE QUAISQUER DESSAS PRERROGATIVAS, AFETAS DIRETAMENTE À DIGNIDADE DO INDIVÍDUO, CONSTITUI MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR UMA AÇÃO POR DANOS MORAIS. 6.1. NA ESPÉCIE, O PREJUÍZO OCASIONADO AO AUTOR (FRATURA EXPOSTA DA PERNA DIREITA, FORTES DORES FÍSICAS SOFRIDAS, TORMENTOSO PERÍODO DE RESTABELECIMENTO E INVALIDEZ COMPLETA E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS ANTES DESEMPENHADAS - SERVENTE DE PEDREIRO) ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR, SENDO CAPAZ DE ENSEJAR ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE HUMANA. 6.2. O QUANTUM COMPENSATÓRIO, À MÍNGUA DE PARÂMETRO LEGISLATIVO E DADO O REPÚDIO À TARIFAÇÃO DOS PREJUÍZOS MORAIS, DEVE SER FIXADO SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÁRIO DO JUIZ, BALIZADO PELOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS OCASIONADOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, A GRAVIDADE DO PREJUÍZO, A SITUAÇÃO DA PARTE RESPONSÁVEL PELA LESÃO, A CONDIÇÃO DO POLO OFENDIDO E A PREVENÇÃO DE COMPORTAMENTOS FUTUROS ANÁLOGOS. O VALOR A SER FIXADO NÃO PODE SER FONTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA (CC, ART. 884), MAS TAMBÉM NÃO PODE SER IRRISÓRIO, PARA NÃO FOMENTAR COMPORTAMENTOS IRRESPONSÁVEIS. NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). NESSA ÓTICA, ESCORREITA A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). 7. CONFORME ART. 950 DO CC, CASO A OFENSA RESULTE DEFEITO PELO QUAL O OFENDIDO NÃO POSSA EXERCER O SEU OFÍCIO OU PROFISSÃO, OU QUE LHE DIMINUA A CAPACIDADE DE TRABALHO, A INDENIZAÇÃO, ALÉM DAS DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES ATÉ O FIM DA CONVALESCENÇA, INCLUIRÁ PENSÃO CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA QUE SE INABILITOU, OU DA DEPRECIAÇÃO QUE ELE SOFREU. 7.1. TENDO SIDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL ANTES EXERCIDA (SERVENTE DE PEDREIRO), O AUTOR FAZ JUS AO PAGAMENTO DE PENSÃO, CORRETAMENTE ARBITRADA EM 106% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO FATO, ATÉ A IDADE DE 70 ANOS, CONFORME POSTULADO NA INICIAL. 8. ADMITE-SE A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL, PORQUANTO AMBOS TÊM ORIGENS DISTINTAS. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-DF - APC: 20110110407396 DF 0012032-82.2011.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/05/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2014 . Pág.: 85)



Nessa senda, apura-se pela determinação legal, bem como pela jurisprudência pátria, que por tratar-se de responsabilidade objetiva da agravante, bem como por não constar nos autos, qualquer comprovação acerca da culpa exclusiva do agravado, nesse momento processual, entendo que a agravante não preenche os requisitos necessários à concessão da tutela nesta via recursal.

Logo, **em sede de cognição sumária não existem provas robustas e contundentes capazes de refutar a decisão do juízo a quo.**

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo, no mais, a decisão atacada.

É o voto.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora